

investigador-coordenador, com efeitos desde 30 de Novembro de 2000, pelo período de um ano.

13 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços de Administração, *António Melo*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Instituto Português da Juventude

Despacho (extracto) n.º 291/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Novembro de 2000:

Hipólito Ângelo Miranda Cachudo, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Sub-Região de Saúde de Portalegre — autorizada a transferência para um lugar da categoria de assistente administrativo especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal da Delegação Regional de Portalegre do Instituto Português da Juventude, com efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

27 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Comissão Executiva, *Pedro Augusto Corte Real Vieira de Meireles*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 531/2000/T. Const. — Processo n.º 68/95. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — O pedido e os seus fundamentos. — 1 — O Provedor de Justiça requereu, em 7 de Fevereiro de 1995, ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa, que aprecie e declare a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, ou, se assim não vier a ser entendido, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprova a estrutura da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório.

2 — É o seguinte o teor das normas impugnadas:

«Artigo 14.º

Transição dos docentes ao nível 3

Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que se encontram no nível de qualificação 3 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, bem como os ex-regentes escolares habilitados com o curso especial previsto no Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que se encontram no nível de qualificação 4 previsto no mesmo mapa, transitam para o índice 88 do 1.º escalão ou para os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º escalões, conforme se encontrem, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª fases.

Artigo 15.º

Transição dos docentes do nível 1

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os docentes profissionalizados do ensino preparatório e secundário que se encontram no nível de qualificação 1 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, bem como o pessoal docente das escolas do magistério primário e das escolas normais dos educadores de infância, transitam para o índice 117 do 3.º escalão ou para os 4.º, 5.º ou 6.º escalões, conforme se encontrem, respectivamente, na 1.ª fase, com zero ou uma diurnidade, e nas 2.ª, 3.ª ou 4.ª fases, e para os índices 200 ou 226 do 7.º escalão, conforme se encontrem, respectivamente, na 5.ª fase ou na 6.ª fase.

2 — Os bacharéis actualmente integrados no nível de qualificação 1 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, bem como os professores de didáctica especial referidos no artigo 8.º do mesmo diploma legal, transitam para o escalão correspondente, nos termos previstos no n.º 1.

3 — São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os docentes abrangidos pelo despacho n.º 138/MEC/87, de 25 de Maio, pelo despacho n.º 136/ME/88, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 466/89, de 24 de Junho.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, a candidatura para acesso ao 8.º escalão da carreira docente apresentada pelos docentes referidos nos n.ºs 2 e 3 apenas produz efeitos após o decurso de seis anos sobre o termo do módulo de tempo de serviço previsto para o 7.º escalão.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a progressão destes docentes nos níveis remuneratórios previstos no 7.º escalão, nos termos gerais.

Artigo 24.º

Processo de transição

Aos docentes que em 30 de Setembro de 1989 tenham, nas respectivas fases, mais anos de serviço do que os que estão fixados para o escalão de transição ser-lhes-á contado, até ao limite de dois anos, esse tempo de serviço no escalão para o qual progredam, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 25.º

Processo de transição

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, para efeitos da transição prevista nos artigos anteriores, é considerada a fase ou o escalão a que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, o docente tinha direito em 30 de Setembro de 1989, ainda que não concedida, mas já requerida à data da publicação do presente diploma.

2 — A transição dos docentes que no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1989 tenham direito, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, à concessão de nova fase processa-se para o escalão àquela correspondente, reportada ao dia em que, nos termos da legislação aplicável, se completou o necessário tempo de serviço.

3 — Até à transição prevista no número anterior os docentes são remunerados de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, nos termos da tabela salarial aprovada pela Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro.»

3 — O Provedor de Justiça impugna as normas indicadas em dois planos distintos: por um lado, questiona a sua constitucionalidade, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição; por outro lado, coloca a questão da ilegalidade das mesmas normas, por violação do artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e dos artigos 14.º, n.º 2, e 40.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

a) Da inconstitucionalidade das normas:

O requerente entende que o regime de transição constante dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, deu «lugar a um conjunto de distorções no sistema, afetando a equidistância dos posicionamentos correspondentes, introduziu ablações nas situações jurídicas activas dos funcionários e agentes em causa [...] e, bem assim, infringiu o princípio constitucional da igualdade».

Considera assim que a transição operada por via das normas impugnadas «diminuiu a distância entre as posições ocupadas, por um lado, pelos professores dos ensinos preparatório e secundário e, por outro, pelos restantes docentes, sem que tal resultasse necessariamente da unificação da carreira»; ao mesmo tempo, «ficaram aproximados *ope legis* os professores com mais tempo de serviço prestado daqueles que iniciaram a sua carreira há menos tempo».

O requerente expõe deste modo aquela primeira situação ou consequência:

«.....
24.º Por reporte à primeira consequência enunciada supra, observa-se que os professores do antigo ensino primário viram o seu posicionamento transposto em estreita correspectividade. A paridade que mantinham dentro do seu conjunto reproduziu-se proporcionalmente, nos termos do artigo 14.º

25.º O mesmo ocorreu quanto aos docentes da educação pré-escolar e ex-regentes escolares habilitados com o curso especial previsto no Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

26.º Das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª fases transitaram, respectivamente, para o índice 88 do 1.º escalão, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalão da carreira reformulada.

27.º Já os docentes do nível 1 (máxime, os docentes profissionalizados do ensino preparatório e secundário) foram alinhados no índice 117 do 3.º escalão, quando se encontrassem na 1.ª fase, no 4.º escalão, quando se encontrassem na 2.ª fase, no 5.º escalão, quando se encontrassem na 3.ª fase, no 6.º escalão, quando se encontrassem na 4.ª fase, no índice 200 do 7.º escalão, quando se encontrassem na 5.ª fase e, por fim, no índice 226 do 7.º escalão, quando se encontrassem na 6.ª fase.

28.º Se é certo ter ficado mantido um equilíbrio dentro do conjunto de cada um destes grupos de docentes (os que são destinatários do disposto no artigo 14.º e os que são destinatários do disposto no artigo 15.º, n.º 1), o mesmo não é possível reconhecer quanto à paridade entre ambos.

29.º Dito por outras palavras, observa-se que o legislador foi mais cauteloso no transporte das posições de docentes que pertenciam ao nível 3 (artigo 14.º) que relativamente aos docentes do nível 1 (docentes profissionalizados do ensino preparatório e secundário — artigo 15.º, n.º 1).»

Relativamente ao segundo ponto, afirma o requerente:

«
35.º Na verdade, concretizando a segunda consequência descrita [...], escalões e escalas indicatórias idênticas são atribuídas a docentes cuja experiência pedagógica e tempo de serviço prestado reclamam um tratamento positivamente diferenciado.

36.º [...], dir-se-á que no 3.º escalão se encontram posicionados, por força do disposto no artigo 14.º, tanto os professores primários a quem coube prestar, pelo menos, doze anos de serviço, como também os recém-iniciados na carreira, a quem bastaram sete anos do mesmo serviço. [...]

37.º [...] coexistem no 6.º escalão os professores oriundos da 4.ª fase, a quem correspondiam 18, 19, 20 ou 21 anos de serviço prestado, com docentes cujo tempo se limita entre 15 e 17 anos. [...]

38.º Só a anteriores carreiras, unificadas pelo novo regime, é aditado num prolongamento, passando de 25 a 29 anos (ou mais, como veio depois a resultar da aplicação da Portaria n.º 1218/90, de 19 de Dezembro).

39.º Todavia, a que mais parece somar relevo é a circunstância de os docentes que se encontravam próximos do topo da respectiva carreira, ficaram posicionados, na melhor das hipóteses, no 7.º de 10 escalões, acrescendo à sua progressão aprovação em processo de candidatura (artigo 11.º, n.º 1).

40.º Não será despiçando referir, ainda, o prejuízo sofrido por força do congelamento da progressão que a norma contida no artigo 23.º, n.º 2, fez determinar.

41.º E nem o paliativo subsequente previsto no artigo imediatamente posterior pode considerar-se como reparador integral, porquanto este meio só é eficaz em relação às diferenças menores ou iguais a dois anos entre a fase e o escalão correspondente.»

Conclui o requerente que as normas impugnadas violam o princípio da igualdade, constante do artigo 13.º da Constituição, bem como o princípio consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, traduzido na exigência de «salário igual para trabalho igual».

b) Da ilegalidade das normas:

O requerente enuncia ainda a tese da ilegalidade das normas em causa, de que resultaria a inconstitucionalidade orgânica das mesmas normas, na medida em que se entenda que o Decreto-Lei n.º 409/89 desrespeitou «outras normas legais que a Constituição quis que funcionassem como seus parâmetros de validade» — no caso, as normas constantes da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

É esta a argumentação do requerente:

«
64.º A Constituição impõe, no seu artigo 115.º, n.º 2, *in fine*, o respeito das leis que definam bases gerais pelos decretos-leis que as desenvolvam.

65.º Ora, o artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 46/86 define como princípio estruturante da remuneração dos funcionários da educação a correspondência com o nível de habilitações e com as responsabilidades assumidas, leia-se, com a experiência adquirida e funções desempenhadas.

66.º Como se verificou acima, o disposto nas normas ora impugnadas viola frontalmente esta disposição legal, ao, fazendo tábua rasa dos critérios legais, igualar o que é desigual em termos normativamente prescritos e constitucionalmente aceitáveis.

67.º Também o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, no seu artigo 14.º, n.º 1, estabelece como trave mestra do sistema retributivo da função pública a manutenção da equidade interna do mesmo.

68.º No seu n.º 2, o mesmo artigo define essa equidade interna como salvaguarda das proporcionalidades entre exigências e benefícios, bem como estabelecimento de um nível elevado de coerência interna do próprio sistema.

69.º Em aplicação deste princípio deve integrar-se o disposto no artigo 40.º, n.º 2, fazendo depender a aplicação do novo sistema retributivo da necessidade de não ferir não só direitos adquiridos como, até, das expectativas criadas, quer em termos de carreira, quer em termos de retribuição.

70.º O Decreto-Lei n.º 409/89 não pode deixar de respeitar as linhas de orientação traçadas pela Lei n.º 46/86 e pelo Decreto-Lei n.º 184/89, tratando, como trata, do sistema retributivo dos principais agentes do processo educativo.

71.º Caso o Decreto-Lei n.º 409/89 quisesse dispor em contrário, estaria, desde logo, violado de inconstitucionalidade orgânica, por violação dos artigos 167.º, alínea i), e 168.º, n.º 1, alínea v).»

O Provedor juntou ao pedido um parecer da autoria de Sérvulo Correia e Jorge Bacelar Gouveia, no sentido da inconstitucionalidade

parcial do Decreto-Lei n.º 409/89, de 17 de Maio, «no respeitante ao regime de transição do seu capítulo IV».

4 — Notificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro sublinhou, na sua resposta, o seguinte:

«
30.º Uma análise feita na generalidade à lista de transição para o novo sistema retributivo que tem por objecto os docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, publicada em 1991, e que se remete em anexo à presente resposta, comprova que a concretização do mesmo regime de transição posiciona em índices diferentes dentro do mesmo escalão, docentes aos quais correspondia, à luz do regime anterior, fases e letras também distintas.

31.º O facto de o referido documento ter sido publicado em Abril de 1991 não parece despiçando no que tange à procedência dos exemplos puramente prospectivos que foram inseridos no parecer anexo ao requerimento, já que o mesmo parecer data do ano de 1990, não tendo tomado em conta a concretização das transições que ulteriormente foram operadas.

32.º Admite-se que nos poucos casos de escalões dotados de um só nível indicatório possam existir situações pontuais de uniformização formal do estatuto de docentes com antiguidades diversas, cumprindo todavia lembrar a existência legal de mecanismos correctivos relativos à contagem do tempo de serviço, previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 409/89.»

O Primeiro-Ministro concluiu:

«A) Que o regime transitório previsto nos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, não ofende o princípio da igualdade, nem o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, pois prevê, através de um sistema de escalões e respectivos níveis indicatórios, uma diferenciação entre os docentes de antiguidade distinta que transitam para a nova carreira;

B) Que a referida desigualdade jamais poderia derivar do facto de se conferir, por via de uma aproximação relativa de remunerações entre professores de diferentes antiguidades, uma discriminação positiva aos docentes mais novos, já que esta última não só não é realizada à custa de qualquer oneração imposta aos docentes mais antigos, como também se encontra devidamente fundada nos fins públicos essenciais de valorização e estímulo da nova carreira docente, que é equiparada às carreiras gerais da função pública;

C) Que a introdução de um regime de acesso por promoção aos três últimos escalões da nova carreira não ofende o princípio da protecção da confiança, pois não onera as expectativas remuneratórias de progressão dos docentes mais antigos, no que tange à estrutura daquilo que era a carreira do regime anterior, nem comporta qualquer imprevisibilidade materialmente injustificada, passível de configurar uma situação de arbítrio legislativo;

D) E que, finalmente, não existe qualquer violação do princípio da equidade interna do sistema retributivo (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e artigo 36.º da Lei n.º 46/86), tendo em conta que o novo regime de transição salvaguarda, na generalidade, relações de proporcionalidade entre as diversas responsabilidades das categorias docentes e as correspondentes remunerações.»

5 — Discutido em plenário o memorando apresentado pelo Vice-Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 63.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir.

II — **Questão prévia.** — 6 — O Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, donde constam as normas impugnadas, foi expressamente revogado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, diploma este que aprovou a estrutura da carreira de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabeleceu as normas relativas ao seu estatuto remuneratório.

Por força do «princípio do pedido», expresso no artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não pode operar-se a «convolação» do objecto do processo — os mencionados artigos do Decreto-Lei n.º 409/89 — nas normas do diploma revogante que tenham um eventual conteúdo preceptivo correspondente ou semelhante ao das normas que constituem o objecto do pedido, o que aliás no caso não acontece.

Todavia, o facto de as normas em causa terem sido revogadas não é suficiente para se concluir de imediato pela inutilidade do pedido.

Como dispõe o n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz, em princípio, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage os seus efeitos desde a data da entrada em vigor das normas em causa, o que justificará que se conheça de pedidos relativos a normas revogadas sempre que tal se mostre indispensável para corrigir ou eliminar os efeitos entretanto produzidos por tais normas durante o período da sua vigência.

Haverá, então, e antes de mais, que apurar se se verifica tal interesse ou utilidade no conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de inconstitucionalidade destas normas, entretanto revogadas.

7 — Ora, é jurisprudência conhecida deste Tribunal que não existe uma *interesse jurídico relevante* no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade), os seus efeitos sempre viriam a ser limitados nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição — a norma que confere ao Tribunal Constitucional a faculdade de fixar os efeitos do declarado vício de inconstitucionalidade, de modo que o alcance dos efeitos da declaração seja mais restrito do que o resultante do indicado no n.º 1 do mesmo preceito, se tal se justificar por razões conexas com a segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo.

Como se afirmou, nomeadamente, no Acórdão n.º 497/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1997, p. 12 485 e seguintes):

«[...]»

De acordo com a jurisprudência, reiterada e uniforme, deste Tribunal, face à revogação de uma norma, manter-se-á o interesse na declaração da sua eventual inconstitucionalidade 'toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo em que vigorou' e essa indispensabilidade seja evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes (por todos, citem-se os Acórdãos n.ºs 804/93, 806/93, 186/94 e 57/95, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março, de 29 de Janeiro, de 14 de Maio de 1994 e de 12 de Abril de 1995, respectivamente).

Já, porém, não existe — neste modo de ver — *interesse jurídico relevante* no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbra nele qualquer alcance prático, atendendo à circunstância de o Tribunal, a declarar eventualmente a inconstitucionalidade, não dever deixar de, por razões de *segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo*, limitar os seus efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da CR, de modo a deixar incólumes os produzidos pela norma antes da sua revogação. Em tais situações, como vem entendendo este Tribunal (e acompanhamos de perto o citado acórdão n.º 57/95), 'em que é visível *a priori* que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua, desde logo, pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito'.

A luz desta orientação jurisprudencial, afigura-se claro que, em razão da sua inutilidade superveniente, não deverá conhecer-se do pedido formulado no presente processo.

Com efeito, este Tribunal ainda recentemente, no Acórdão n.º 254/2000 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2000, pp. 2304 e seguintes) — em que decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas atinentes ao reposicionamento dos funcionários e agentes da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras, ao abrigo do descongelamento gradual dos escalões, efectuado na sequência do *novo sistema retributivo* —, limitou os efeitos da inconstitucionalidade «por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao 'reposicionamento', [...] devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação» do acórdão, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.

Considerou-se então:

«[...]»

In casu, de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sobre os normativos *sub specie* e a respeito da qual não houvesse limitação de efeitos, haverá de resultar o 'reposicionamento' dos funcionários em causa, cujo número, embora indeterminado, é, certamente, acentuado; e, além disso, se não houver limitação de efeitos, resultará ainda a percepção da diferença remuneratória correspondente a esse 'reposicionamento'.

Só que, essa percepção, para além de, como é claro, haver de implicar a realização de inúmeras actividades de natureza administrativa e burocrática com vista a ser alcançado o processamento 'retroactivo' das diferenças remuneratórias, com óbvio reflexo perturbante nos serviços, acarretaria ainda acentuadas repercussões a nível orçamental.»

No caso dos autos, e à semelhança do que aconteceu nesse Acórdão n.º 254/2000, o que se questiona é também o reposicionamento dos docentes nos escalões introduzidos ao abrigo do *novo sistema retributivo*, com uma diferença, aliás significativa: enquanto naquele se verificou que as normas em causa determinavam o efectivo «recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria», já neste a situação não parece revestir tal tipo de repercussão, dada a integração dos docentes em diversos índices dos mesmos escalões, consoante também as fases e letras de onde provinham, não se detectando situações como a que foi objecto daquele Acórdão n.º 254/2000.

Assim sendo, as mesmas — ou até reforçadas — razões de segurança jurídica que determinaram a limitação de efeitos naquele acórdão sempre haveriam de impor a limitação de efeitos de uma eventual

declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral que viesse a ser proferida no presente processo.

E, manifestamente, no caso presente, a limitação de efeitos seria justificada, não só pelas referidas razões de segurança jurídica, como ainda por razões de equidade, na medida em que se não deveria conceder aos docentes abrangidos por uma eventual declaração de inconstitucionalidade das normas ora em causa um tratamento mais favorável do que o concedido aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.

Configurando o caso dos autos uma daquelas situações em que é previsível que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que porventura viesse a proferir, conclui-se pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, tendo em conta que os recursos concretos ou impugnações contenciosas eventualmente interpostas constituirão meio suficiente e adequado para salvaguarda dos interesses dos particulares.

III — Decisão. — 8 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, em razão da inutilidade superveniente do mesmo pedido.

Lisboa, 5 de Dezembro de 2000. — *Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Beza — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Presidente

Despacho n.º 292/2001 (2.ª série). — *Alteração do regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas-Sede, aprovado pelo despacho n.º 46/2000-GP, de 27 de Abril (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 2000, sob o n.º 9675/2000) — Serviço de Gestão de Entidades (SGE).* — Como tem sido definido de uma forma constante, o exercício da actividade do Tribunal de Contas exige que se disponha de um sistema de gestão de entidades permanentemente actualizado.

Foi neste sentido que, pelo regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas-Sede, aprovado pelo despacho n.º 46/2000-GP, de 27 de Abril, foi criado o Serviço de Gestão de Entidades (SGE), prevendo-se o seu funcionamento no âmbito do Departamento de Consultadoria e Planeamento (DCP).

A experiência entretanto adquirida, ditada também por necessidades que exigem uma cada vez maior integração deste sistema com outros conexos, v. g. o de controlo de entrada de contas (que é missão da Secretaria do Tribunal), aconselha a que se preveja o funcionamento do Serviço de Gestão de Entidades no âmbito da Secretaria do Tribunal, que, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, alínea e), constitui um departamento de apoio instrumental da Direcção-Geral. Nota-se que esta ligação à Secretaria já era uma preocupação tida na versão originária do regulamento (cf. o artigo 11.º, n.º 9).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, aprovo, sob proposta do director-geral, com observância das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo Tribunal, as seguintes alterações ao regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas-Sede:

1 — Os artigos 1.º, 5.º, 8.º, 11.º e 22.º do regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas-Sede são alterados nos termos seguintes:

«Artigo 1.º

Estrutura

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — É criado o Serviço de Gestão de Entidades (SGE), que funciona no âmbito da Secretaria do Tribunal (ST).